



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	11065.003220/2001-46
Recurso nº	203-124069 Especial do Procurador
Matéria	COFINS
Acórdão nº	CSRF/02-02.602
Sessão de	23 de janeiro de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	FRITZ TRANS SHOES AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/10/1996 a 31/08/2001

Ementa: ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS JURÍDICOS APRESENTADOS E DE MATÉRIA CONTESTADA APÓS A IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Considera-se preclusa a matéria contestada após a impugnação, sem prejuízo da possibilidade de apreciação, pelo acórdão de segunda instância, de matéria de que se deva conhecer de ofício. A não apreciação de argumentos jurídicos constantes de peça apresentada posteriormente à impugnação não enseja cerceamento de defesa, se considerados irrelevantes para a formação da convicção do órgão julgador.

Recurso especial não conhecido.

Dê ordem do Senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, RETIFICO: a ementa deste acórdão que passa a vigorar com a seguinte redação: "Ementa: Por força Regimental, "Não caberá recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras dos Conselhos que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância (art.32, §3º)."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Relatório

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 203-09.444, de 17 de fevereiro de 2004 (fls. 1.009/1.012), por unanimidade de votos, anulou o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa, da empresa Fritz Trans Shoes Agenciamento de Transportes Nacionais e Internacionais Ltda., cuja ementa se transcreve:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Constatada a omissão, por parte da Delegacia de Julgamento, da apreciação de razões de defesa suscitadas na fase impugnatória, nula é a decisão exarada, devendo nova ser prolatada, com a devida intimação da parte. A recusa do julgador a quo em apreciar a impugnação acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa, e, de igual modo, a supressão de instância, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar elementos de defesa aduzidos na instância inferior.

Processo ao qual se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.”

A empresa foi autuada pela insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, por meio do Acórdão DRJ/POA nº 2.130, de 27/02/2003, de fls. 962/971, julgou procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão da Terceira Câmara o Procurador da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência, com fulcro no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/1998), invocando como paradigma o Acórdão nº 202-07.673, alegando que a matéria não apreciada na decisão de primeira instância, que provocou sua anulação, era preclusa, pois não foi suscitada na impugnação do auto de infração e sim em memorial de defesa posterior.

O Presidente da 3ª Câmara do 2º Conselho, pelo Despacho nº 385, de 28 de outubro de 2004, com base na informação de fls. 1.038/1.040, considerou haver divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão apresentado como paradigma da divergência e deu seguimento ao recurso do Procurador quanto à preclusão ou não de matéria apresentada em memorial de defesa após impugnação e antes do julgamento de primeira instância.

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, procedeu-se à solicitação ao contribuinte da apresentação de contra-alegações ao Recurso Especial.

Devidamente cientificado, o contribuinte ofereceu suas contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 1.046/1.055, alegando, em síntese, que é notório que a decisão administrativa de primeira instância feriu os princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, além de violar o art. 142 do Código Tributário Nacional e o art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

for

ed

Menciona, ainda, o art. 38, da Lei nº 9.784/99, que flexibiliza o rigor do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, permitindo que requerimentos probatórios sejam feitos até a tomada da decisão administrativa. Neste sentido é o art. 63, § 2º, da mesma lei que admite a revisão pela Administração do ato ilegal mesmo não tendo sido conhecido o recurso desde que não operada a preclusão administrativa.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

No recurso, alega-se que a matéria “não apreciada na decisão de primeira instância, que provocou sua anulação, era preclusa, pois não foi suscitada na impugnação do auto de infração e sim em memorial de defesa posterior”, juntado aos autos anteriormente ao julgamento.

A divergência refere-se à mitigação do princípio da preclusão, em face do princípio da verdade material, para concluir se houve ou não cerceamento de direito de defesa pelo acórdão de primeira instância.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a ementa do acórdão recorrido destoa do voto do relator, referindo-se somente a “recusa do julgador *a quo* em apreciar a impugnação”, nada mencionando a respeito do fato de haverem sido as razões não apreciadas apresentadas em memorial posterior, fora do prazo de impugnação.

Nesse contexto, destacou o relator do acórdão recorrido os fundamentos do acórdão de primeira instância quanto à matéria não apreciada:

“O ‘Memorial’ apresentado reitera as razões da impugnação, mas insurge-se contra a incidência dos juros de mora e da multa de ofício, não contestados na impugnação. Não existe previsão para dilação do prazo constante do artigo 15 do PAF, supramencionado, para apresentação da impugnação (30 dias) ou para sua complementação fora deste prazo, salvo nas hipóteses elencadas no § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, não configuradas no presente. Não há, então, porque analisar-se a reclamação a destempo apresentada.”

Ademais, destacou o relator do acórdão recorrido o seguinte:

“No memorial apresentado, em argumentação compreendida no mesmo assunto da impugnação originariamente apresentada, a autuada traz à baila, por exemplo, a influência da Lei nº 9.004/95, questionamento este, logicamente, não analisado pela decisão recorrida.

Também deve-se atentar para a juntada feita pela recorrente de Acórdão proferido por este Conselho, em caso análogo, no qual se deu provimento ao recurso.

O fato de se reiterar uma tese e a forma como se reitera podem alterar o resultado do julgamento de determinada matéria. Razões que insistiam na mesma matéria já contestada deveriam ter sido analisadas. A propósito, a própria relatora admite, como transcrito, que parte das argumentações se ligam ao mesmo assunto.”

Vê-se, portanto, que, no entendimento do relator, o acórdão de primeira instância deveria ter apreciado as matérias relativas aos juros de mora e multa de mora, não apresentadas na impugnação, e, além disso, analisar os argumentos novos da interessada,

também apresentados posteriormente à impugnação e a cópia de acórdão do 2º Conselho de Contribuintes, motivo pelo qual o processo foi anulado a partir da decisão recorrida, inclusive.

Ocorre que o § 3º do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes estabelece:

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

(...)

§ 3º Não caberá recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras dos Conselhos que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.

(...)”

Assim, em razão da expressa disposição regimental, não cabe recurso da decisão da Terceira Câmara. A ciência do acórdão à Fazenda Nacional só possibilita a apresentação de embargos de declaração.

Assim, ante o exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2007

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

fil



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11065.003220/2001-46
Recurso nº : 203-124069
Assunto : Despacho de embargos
Despacho nº : 510/2008
Data : 31 de dezembro de 2008
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais

A douda Fazenda Nacional, cientificada do Acórdão CSRF/02-02.602 (fls. 1065/1070) retoma aos autos suscitando que o Acórdão em comento apresenta manifesto erro **material na ementa** às fls. 1.065.

Naquela assentada transcreve a Fazenda Nacional a citada ementa que espelha o seguinte teor:

"ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. NÃO APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS JURÍDICOS APRESENTADOS E DE MATÉRIA CONTESTADA APÓS A IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Considera-se preclusa a matéria contestada após a impugnação, sem prejuízo da possibilidade de apreciação, pelo acórdão de segunda instância, de matéria de que se deva conhecer de ofício, A não apreciação de argumentos jurídicos constantes de peça apresentada posteriormente à impugnação não enseja cerceamento de defesa, se considerados irrelevantes para a formação da convicção do órgão julgador.

Recurso especial não conhecido "

Afirma a PFN que interpôs recurso especial frente à decisão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que à unanimidade de votos, decidiu por **anular** o processo administrativo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, ao argumento de cerceamento do direito de defesa.

Reporta-se, em seqüência, que a Segunda Turma da CSRF ao apreciar o especial decidiu **não conhecer** do recurso, com fundamento no § 3º, do art. 32 do RICC, então em vigência. Mas que, entretanto, a ementa então prolatada não coaduna com o julgado, razão pela qual, em sede de embargos, pede sejam recebidos para efeito de corrigir o erro material indicado.

Recurso nº : 203-124069

Despacho nº : 510/2008

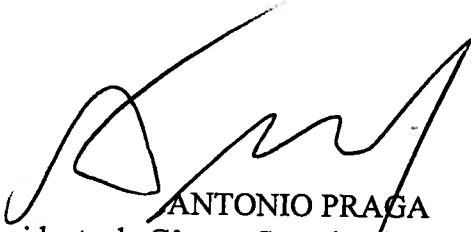
Revedo o despacho de fls. 1.078, verifica-se em verdade, a ocorrência de inexatidão material devida a lapso manifesto, a ser sanada nos termos do art. 42 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007. Assim, a ementa do Acórdão CSRF/02-02.602 (fls. 1065) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ementa: Por força Regimental, "Não caberá recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras dos Conselhos que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância (art. 32, § 3º)."

Ressalto que o presente despacho integra o Acórdão nº CSRF/02-02.602 (fls. 1065/1070 - Vol. IV), devendo a ele ser juntado, inclusive em relação ao arquivo em meio eletrônico.

A Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais para providenciar a retificação acima procedida e ciência à Fazenda Nacional.

Após, o encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em PORTO ALEGRE - RS, para cumprimento do Acórdão 203-09.444 (fls. 1099/1012).



ANTONIO PRAGA
Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais